Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2358/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9670/2015
PROTOCOLO	: 1597132
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL DE PARANAÍBA
JURISDICIONADOS	: 1. NEUSVAR CHAVES DE OLIVEIRA, 2 – DIOGO ROBALINHO DE QUEIRÓZ.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL – IMPROPRIEDADE – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – FALTA DE ASSINATURA DO GESTOR – – AUSÊNCIA DE PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL – REGULARIDADE – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Impropriedades de natureza formal constatadas, como demonstrativos contábeis passíveis de correções por falta de assinatura do Gestor, ausência de cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal, ensejam ressalva no julgamento da prestação de contas anual de gestão e recomendação ao atual Gestor no sentido de que nas apresentações das próximas contas, observe e cumpra na íntegra as formalidades aplicáveis ao procedimento, notadamente, aquelas dispostas nas Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público, em suas edições atualizadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 15 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Paranaíba**, correspondente ao exercício financeiro de **2014**, na gestão do Sr. **Neusvar Chaves de Oliveira**, Secretário de Obras Públicas e Serviços Municipais, e como Prefeito o Sr. **Diogo Robalinho de Queiróz**, dando **quitação** de suas responsabilidades, sem prejuízo da possibilidade de apreciação dos mesmos atos praticados no curso período em apreciação, por meio dos procedimentos cabíveis na esfera de jurisdição deste Tribunal de Contas e **recomendação** ao atual Gestor do Fundo no sentido de que nas apresentações das próximas contas, observe e cumpra na íntegra as formalidades aplicáveis ao procedimento, notadamente, aquelas dispostas nas Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público, em suas edições atualizadas.

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em exame a Prestação de Contas de Gestão Anual relativa ao exercício de 2014, submetida à apreciação desta Corte de Contas pelo Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Paranaíba, na qual figura como Gestor o Engenheiro Sr. NEUSVAR CHAVES DE OLIVEIRA, Secretário de Obras Públicas e Serviços Municipais, e como Prefeito Municipal o Sr. DIOGO ROBALINHO DE QUEIRÓZ.

Em Análise Preliminar dos dados e elementos integrantes do processo, o Corpo Técnico da Terceira Inspetoria emitiu a análise prévia da peça digital nº 20, apontando a conveniência de que fossem expedidas as intimações do Gestor e do Prefeito Municipal visando a requisição de encaminhamento dos seguintes documentos e esclarecimentos:

> *"... cópia do Anexo 2 - Receita segundo as Categorias Econômicas;*
>
> *2. cópia do Ato de Nomeação do Gestor do Fundo Municipal De Habitação e Interesse Social de Paranaíba, bem como o Pronunciamento Expresso e Indelegável do Gestor Sobre as Contas Anuais e Sobre o Parecer do Controle Interno assinado pelo mesmo;*
>
> *3. assinaturas do Sr. Neusvar Chaves de Oliveira nos demonstrativos encaminhados, nos quais constam apenas o seu carimbo;*
>
> *4. cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal sobre as contas assinado por todos os membros, bem como do Ato de Nomeação dos Membros do Conselho Municipal;*
>
> *5. Esclarecimentos e correções envolvendo o Balanço Patrimonial:*
>
> *5.1 (...) não houve inscrição de Restos a Pagar no exercício de 2014 (...), permanecendo, assim, zerada a conta de Restos a Pagar. Entretanto, o Anexo 17 demonstra um saldo de R$ 109.314,26.*
>
> *Constatamos que o referido saldo também foi transportado indevidamente para a conta Fornecedores, no Passivo Circulante, sendo necessária a correção dos respectivos demonstrativos;*
>
> *5.2 No Patrimônio Líquido, prestar informações sobre a ausência da Conta Ajustes de Exercícios Anteriores, a qual registra o saldo decorrente de efeitos da mudança de critério contábil (MCASP, 5ª edição).*
>
> *O saldo de Restos a Pagar Não Processados, de R$ 109.314,26, apresentado no Balanço Patrimonial de 2013 deve ser registrado na conta ajustes do grupo Patrimônio Líquido no Balanço Patrimonial de 2014; e finalmente,*
>
> *5.3 Encaminhar o quadro do Superávit/Déficit Financeiro (anexo ao Balanço Patrimonial)".*

Expedida a notificação da peça digital n° 21, endereçada ao Gestor Neusvar Chaves de Oliveira, este deixou de apresentar justificativas conforme Certidão da peça digital nº 28, ao passo que da parte do Prefeito Municipal Diogo Robalinho de Queiróz, representado por seu advogado, foram encaminhadas intempestivamente as justificativas e documentos constantes da peça digital nº 27.

Analisados os dados iniciais da Prestação de Contas, aditados pelas justificativas oferecidas pelo Prefeito Municipal, o Corpo Técnico emitiu a Análise Conclusiva da peça digital nº 29, avaliando-os com os seguintes apontamentos e considerações:

> *"... VIII – DO RELATÓRIO. Procedida a análise da Prestação de Contas (...), constatamos que o Sr. Neusvar Chaves de Oliveira não compareceu ao processo, entretanto, o Sr. Diogo Robalinho de Queiroz encaminhou em parte os documentos solicitados intempestivamente, (...), que passamos a comentar:*
>
> *1. Não foi encaminhado o Anexo 2 – Receita Segundo as Categorias Econômicas;*
>
> *2. A cópia do Ato de Nomeação do Gestor do Fundo não foi encaminhada, bem como o Pronunciamento Expresso e Indelegável do Gestor Sobre as Contas Anuais e Sobre o Parecer do Controle Interno, assinado pelo mesmo.*
>
> *O documento anexo aos autos (fl. 26) encontra-se assinado pelo Prefeito Municipal, entretanto, o ofício de encaminhamento das peças obrigatórias menciona como Ordenador de Despesas o Sr. Neusvar Chaves de Oliveira.*
>
> *Portanto, permanece a irregularidade inicialmente apontada, em face da ausência de justificativas, bem como da documentação solicitada;*
>
> *3. Verificamos que os demonstrativos encaminhados neste processo não estão assinados pelo Sr. Neusvar Chaves de Oliveira, apenas consta seu carimbo.*
>
> *Sobre este item da intimação, foram encaminhados somente o Balanço Patrimonial e o Demonstrativo da Dívida Flutuante assinados pelo mesmo, em virtude de alterações nestas peças contábeis (fls. 146/148);*
>
> *4. A Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros sobre as contas do exercício, bem como o Ato de Nomeação dos Membros do Conselho não foram enviados a este Tribunal;*
>
> *5. No Balanço Patrimonial:*
>
> *5.1 Após análise dos documentos anexos, constatamos que não houve inscrição de Restos a Pagar no exercício de 2014 e, ainda, que dos Restos a Pagar de exercícios anteriores, R$ 109.314,26, foram pagos R$ 34.092,20 e cancelados R$ 75.222,06, permanecendo, assim, zerada a conta de Restos a Pagar.*
>
> *Entretanto, o Anexo 17 demonstra um saldo de R$ 109.314,26. Constatamos que o referido saldo também foi transportado indevidamente para a conta Fornecedores, no Passivo Circulante, sendo necessária a correção destes demonstrativos.*
>
> *Análise Técnica Em resposta ao item solicitado foi encaminhado a esta Corte de*

> *Contas o Anexo 14 – Balanço Patrimonial e o Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante corrigidos, bem como suas republicações.*
>
> *No que concerne ao Balanço Patrimonial, o Passivo Circulante foi corrigido, entretanto, alterou-se indevidamente o valor do Passivo Financeiro, para R$109.138,13, o qual não confere com o saldo demonstrado no Anexo 17 reencaminhado.*
>
> *No Patrimônio Líquido, informações sobre a ausência da Conta Ajustes de Exercícios Anteriores, a qual registra o saldo decorrente de efeitos da mudança de critério contábil (MCASP, 5ª edição).*
>
> *O saldo de Restos a Pagar Não Processados, de R$ 109.314,26, apresentado no Balanço Patrimonial de 2013 deve ser registrado na conta ajustes do grupo Patrimônio Líquido no Balanço Patrimonial de 2014.*
>
> *Análise Técnica Quanto ao item acima o responsável encaminhou o Anexo 14 – Balanço Patrimonial devidamente corrigido, no que se refere ao Patrimônio Líquido, atendendo a solicitação desta Corte de Contas.*
>
> *5.3 O quadro do Superávit/Déficit Financeiro encaminhado não está em conformidade com o MCASP 5ª edição – Parte V, Subitem 05.05.03, a IPC 04/2014 e a Lei nº 4.320/64.*
>
> *Além disso, a divergência apontada no Subitem 5.1 deste Relatório refletirá na apuração do superávit financeiro do exercício, que segundo o art. 43, § 2º da Lei nº 4.320/64 e o Item 26 da IPC 04/2014, é a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro.*
>
> *Diante do exposto, entendemos que resta prejudicada a verificação do superávit financeiro ocorrido no exercício de 2014, o qual pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais no exercício subsequente (art. 43 § 1º, I, da Lei nº 4.320/64), motivo pelo qual tal informação necessita estar corretamente demonstrada.*
>
> *IX – DA CONCLUSÃO Face ao exposto Item VIII – Do Relatório, entendemos que a presente Prestação de Contas não oferece condições favoráveis para obter aprovação".* (Análise Conclusiva da peça digital nº 29 – meus grifos).

Submetido o processo ao crivo da douta Auditoria, esta exarou o Parecer retratado na peça digital nº 30, pondo-se ao lado das posições sustentadas pelo Corpo Técnico com a opinião de que as contas prestadas carece de condições formais para receber aprovação, cujo entendimento foi ementado com as seguintes posições:

> *"EMENTA: EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL DE PARANAÍBA. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012. (...) INSISTÊNCIAS CONTÁBEIS. CONTAS IRREGULARES (ART. 59, INCISO III LCE N. 160/2012). MULTA".* (Meus grifos).

No mesmo passo, o douto Ministério Público de Contas traçou o itinerário das suas considerações e entendimento emparelhados com as mesmas diretrizes

propostas pelo Corpo e pela Auditoria, acrescentando-lhes apenas a cautela de que também fossem recomendados ao atual Gestor a inserção de reparos nas anomalias formais apontadas, os quais restaram sumariados com a prolação do Parecer da peça digital nº 31, adiante transcrita:

> *"SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2014. (...). INTIMAÇÃO PARA ENVIO DE DOCUMENTOS E/OU ESCLARECIMENTOS NÃO ATENDIDA INTEGRALMENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS DE MODO IRREGULAR. CONTAS IRREGULARES. RECOMENDAÇÕES. MULTA".* (Meus grifos).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Procedendo o exame prefacial dos subsídios oferecidos pelo diligente Corpo Técnico, pela douta Auditoria e pelo zeloso Órgão Ministerial, constato que nas suas opiniões comuns os atos e fatos praticados no Balanço Geral padecem de eivas de impropriedades sugestivas de que o procedimento seja remetido às vias de irregularidade, consoante seus consensos uniformes direcionados para a rejeição da Prestação de Contas.

Em consequência, para efeito de verificar a extensão das gravidades das anomalias apontadas acima como fatores obstantes da aprovação da Prestação de Contas, tenho que desponta a conveniência de que antes seja procedida uma avaliação minudente das particularidades e circunstâncias concretas que rodearam a prática dos atos contábeis acoimados de anomalias, para só após estabelecer se realmente neles restaram configuradas a extensão das sugeridas gravidades, a ponto de obstar a aprovação do presente Balanço Geral.

Nesse passo, no desempenho do *mister* que me compete como Relator da matéria, constato em princípio que segundo apontaram os sobreditos Órgão de Apoio, os elementos dos autos foram alvo de rigorosa triagem formal, cujo labor, na prática, entendo que comporta ser abrandado sem que as apontadas máculas sejam consideradas como investidas de gravidade e consequente autoridade suficiente para conduzir as contas às vias de sua rejeição.

Com efeito, verifico que o instrumento condutor das sugestões emitidas pela Auditoria e pelo Órgão Ministerial partiram das premissas adotadas pelo Corpo Técnico com adoção de critérios de acentuado rigor formal, no tanto em que as mesmas se circunscreveram ao apontamento de que parte dos registros e lançamentos contábeis configuraram inobservância de novas orientações formais editadas às vésperas do período da presente Prestação de Contas; demonstrativos

contábeis passíveis de correções por falta de assinatura do Gestor cujo ato de nomeação não foi exibido; ausência de cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal; e falta de resposta à notificação desta Corte de Contas por parte do Sr. Neusvar Chaves de Oliveira.

Tenho portanto, que tais anomalias – pela própria natureza formal das suas fragilidades –, não chegaram a configurar postura revestida de autoridade suficiente para conduzir a Prestação de Contas a um resultado de rejeição total, nem mesmo para a sugerida aplicação de multa embasada na falta de resposta à notificação endereçada ao Sr. Neusvar.

Por derradeiro, esclareço meu entendimento acima considerando ainda que na espécie, as apontadas irregularidades versaram sobre ocorrência de falhas formais cuja reprimenda e reparo são passíveis de obtenção por meio de simples recomendações à atual Gestão do Fundo, caso em que resta descartada a hipótese de que o Balanço Geral viesse a ser declarado irregular e desaprovado, cujo resultado nesse sentido – em análise derradeira –, não se poria a salvo de vir a ser configurado e traduzido como pronunciamento desabrigado da necessária segurança jurídica, motivos pelos quais, sem deslustre das sábias colocações analíticas e de mérito sustentadas pelo diligente Corpo Técnico, pela sapiente Auditoria e pelo zeloso Órgão Ministerial – deixo excepcionalmente de acolhê-las na matéria em julgamento.

DISPOSITIVO

Feitas as considerações acima, formulo meu VOTO propondo ao Colendo Plenário a emissão do seguinte pronunciamento:

I – DECLARAR REGULAR E APROVADA COM RESSALVA a Prestação de Contas de Gestão Anual relativa ao exercício de 2014, apresentada pelo Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Paranaíba, na qual figura como Gestor o Gestor o Engenheiro Sr. NEUSVAR CHAVES DE OLIVEIRA, Secretário de Obras Públicas e Serviços Municipais, e como Prefeito Municipal o Sr. DIOGO ROBALINHO DE QUEIRÓZ, o que faço com fundamento no Inciso II, do Artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, dando quitações de suas responsabilidades aos responsáveis acima nominados, sem prejuízo da possibilidade de apreciação dos mesmos atos praticados no curso período em apreciação, por meio dos procedimentos cabíveis na esfera de jurisdição deste Tribunal de Contas; e finalmente,

II – Esclareço que a ressalva imposta na aprovação da presente Prestação de Contas, consiste em RECOMENDAR ao atual Gestor do Fundo no sentido de que nas apresentações das próximas contas, observe e cumpra na íntegra as formalidades aplicáveis ao procedimento, notadamente, aquelas dispostas nas Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público, em suas edições atualizadas.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, dando quitação aos responsáveis, e com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. @r.AR
SETAC. VAB/DSSM